Projeto de Circular de Informação Aeronáutica: **Projeto de Circular de Informação Aeronáutica (CIA) da ANAC que visa divulgar e clarificar o enquadramento aplicável à certificação de Organizações de Formação em Manutenção (MTO) ao abrigo do Anexo IV (Parte-147)**

Publicado como Circular de Informação Aeronáutica n.º 7/2026, disponível em https://www.anac.pt/vPT/Generico/InformacaoAeronautica/CircularesInformacaoAeronautica/Documents/CIA%2007_2026.pdf

Encontrou-se em consulta pública de **17 de setembro a 12 de outubro de 2026**

Comentários:

Entidade	Comentários	Análise e resposta da ANAC:
1	*Exmos. Senhores,* *Após leitura da proposta de CIA, deixo os seguintes comentários/sugestões para vossa apreciação:* 1. ***§6.1.1.1(c)** sugere-se rever a referência à "capacidade financeira do Administrador Responsável", uma vez que o requisito parece estar mais relacionado com a autoridade corporativa do Administrador Responsável e com a disponibilidade de recursos da organização para assegurar as atividades aprovadas do que com a capacidade financeira do próprio indivíduo.*	#R1 Aceite. A redação foi ajustada para clarificar que o requisito se refere à autoridade do Administrador Responsável para assegurar os recursos financeiros da organização. *c) Documento que evidencie a autoridade do Administrador Responsável para assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários ao cumprimento dos compromissos de formação da organização;*

	2. ***§6.1.2.2.*** *a formulação parece excessivamente imperativa quanto aos GMs, tendo em conta a sua natureza de material de orientação, a menos que seja intenção da ANAC atribuir-lhe esse carácter no âmbito desta CIA.*	#R2 Aceite. A redação foi ajustada de modo a respeitar a natureza e finalidade dos AMC e GM, evitando atribuir-lhes caráter obrigatório. *6.1.2.2 A organização deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis. Os AMC são meios não vinculativos de demonstração de conformidade, cuja utilização proporciona presunção de conformidade com os requisitos a que se referem. Eventuais meios alternativos deverão ser tratados segundo os procedimentos aplicáveis. Os GM constituem material explicativo e de orientação não vinculativo. Esta distinção não prejudica o cumprimento dos procedimentos da organização aprovados pela autoridade competente.*
	3. ***§6.1.5*** *como nota menor de estrutura, os pontos 6.1.5.3, 6.1.5.4 e 6.1.5.5 parecem aplicar-se ao procedimento de certificação de forma mais geral e não exclusivamente às "Auditorias a instalações a aprovar". Sugere-se, portanto, avaliar a possibilidade de os colocar num nível hierárquico superior, de forma a evitar que sejam interpretados como aplicáveis somente às auditorias de instalações.*	#R3 Aceite. Procedeu-se à reorganização da estrutura do ponto 6.1.5, passando os pontos 6.1.5.3, 6.1.5.4 e 6.1.5.5 para um novo ponto 6.1.6. *Criar um ponto 6.1.6 "Emissão da aprovação" Para estes 3 pontos.*

	4. ***§6.3*** *não é feita a distinção distingue MTO com capacidade para 50 ou mais alunos e MTO com capacidade inferior a 50 alunos. Talvez fosse útil incluir uma nota relativamente a este ponto, uma vez que os AMCs da EASA preveem maior flexibilidade na acumulação de funções para organizações < 50 alunos. Considera-se igualmente útil clarificar o entendimento do texto "capacity to train, examine, and/or assess 50 students or more at the same time", por exemplo, a simples existência de mais de 50 lugares físicos poderá não significar por si só, que a organização disponha efectivamente de capacidade para formar, examinar ou avaliar simultaneamente esse número de alunos, uma vez que isso dependerá de outros factores.*	#R4 Aceite. Foi incluída uma referência ao AMC1 147.A.105, relativo à estrutura de nomeação e à possibilidade de acumulação de funções, em função da capacidade da organização. *6.3.1 (…) A estrutura de nomeação e a eventual acumulação de funções devem observar o disposto no AMC1 147.A.105, tendo em consideração a capacidade e a dimensão da organização.*
	5. ***§6.3.6(a)*** *o requisito do Gestor de Formação a tempo inteiro e em regime de exclusividade, não parece resultar directamente da Part-147 ou os seus AMCs. Caso se trate de um critério adicional estabelecido pela ANAC, sugere-se que tal fique explicitamente identificado, e se possível, fundamentado.*	#R5 Aceite. Foi eliminada a referência ao exercício de funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade, mantendo-se a obrigação de assegurar o adequado desempenho das responsabilidades atribuídas, nos termos dos requisitos regulamentares aplicáveis.

		a) Assegurar o adequado desempenho das responsabilidades atribuídas, em conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis, nomeadamente preparar os cursos de formação, assegurando o material didático, a qualidade das instalações e os meios técnicos, logísticos e de pessoal necessários ao cumprimento dos requisitos de cada ação de formação ministrada;
	6. ***§6.3.6*** *parece existir alguma sobreposição de responsabilidades entre o Gestor de Formação e Gestor de Exames no que respeita aos exames. Esta situação poderá eventualmente estar relacionada com a possibilidade de acumulação de funções prevista para MTOs com < 50 alunos. Pensamos ser útil clarificar as responsabilidades de cada função, quando desempenhadas por pessoas distintas.*	#R6 Aceite. Foram ajustadas as responsabilidades do Gestor da Formação, eliminando a sobreposição com as funções atribuídas ao Gestor de Exames, sem prejuízo da possibilidade de acumulação de funções prevista no AMC1 147.A.105. *d) Assegurar que a instrução é ministrada de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 e conforme os procedimentos constantes do MOFM;* *e) (Eliminada)* *Renomear alínea f) para alínea e)*

	7. ***§6.4(c)*** *é referido que "todo o pessoal envolvido na formação " deve cumprir o disposto 147.A.105(h), contudo, o requisito refere literalmente "instructors and knowledge examiners". Pretende-se, através da CIA, alargar este requisito a avaliadores e vigilantes? Em caso afirmativo, deverá ser expressamente clarificado.*	#R7 Aceite. Foi alterada a alínea c) A ser alterado: "*c) Os formadores e examinadores de conhecimentos teóricos devem receber formação de atualização de acordo com a alínea h) da norma 147.A.105;"*
	8. ***Instalações (147.A.145(c))*** *A Parte-147 prevê a possibilidade de realização de formação, exames e avaliações em instalações diferentes das especificamente identificadas, desde que exista um "control procedure" adequado definido no MTOE. A CIA não parece refletir claramente esta possibilidade, pelo que talvez fosse útil distinguir entre instalações permanentes sujeitas a aprovação e instalações utilizadas ao abrigo do disposto 147.A.145(c).*	#R8 Aceite. O ponto 6.1.5.1 foi ajustado para distinguir as instalações previstas no ponto 147.A.145(b) das instalações utilizadas ao abrigo do ponto 147.A.145(c), em conformidade com o procedimento de controlo estabelecido no MOFM. *"6.1.5.1 As instalações utilizadas pela organização no âmbito da Parte-147, previstas no ponto 147.A.145(b), devem ser auditadas antes da sua aprovação, sem prejuízo da possibilidade de utilização de outras instalações ao abrigo do ponto 147.A.145(c), em conformidade com o procedimento de controlo estabelecido no MOFM."*

	9. ***Critérios nacionais adicionais*** *de uma forma geral, sempre que a CIA estabeleça critérios ou requisitos adicionais aos previstos pela Part-147, sugere-se que seja indique explicitamente de que se trata de um critério estabelecido pela ANAC enquanto autoridade competente. Esta distinção facilitaria a interpretação e separação entre requisitos diretamente decorrentes da regulamentação europeia e critérios nacionais de demonstração de conformidade.*	#R9 Não aceite. *Os critérios estabelecidos pela ANAC no âmbito das competências atribuídas à autoridade competente destinam-se a clarificar e uniformizar a demonstração de conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis."*

2	**Ref.ª no projeto: 1.2:** «[...] por razões de segurança e certeza na aplicação do regime adveniente do regulamento [...] de clarificar igualmente o que é exigido em termos de formação prévia e experiência [...]» **Comentário:** A fundamentação não identifica a alteração substantiva: a CIA n.º 04/2026 remetia os critérios de qualificação para o guia EASA UG.CAO.00154 («Foreign Part 147 approvals»), concebido para as MTO com sede fora dos Estados-Membros, cuja autoridade competente é a própria EASA nos termos do art. 77.º, n.º 2, al. b), do Regulamento (UE) 2018/1139. O projeto passa a fixar critérios nacionais. Tendo a CIA n.º 04/2026 sido publicada em maio de 2026, as organizações que entretanto alinharam o MOFM com o guia EASA precisam de saber com clareza o que muda.	#R10 Aceite. A redação do ponto 1.2 foi ajustada para clarificar que a presente CIA estabelece critérios de qualificação e experiência ao abrigo do ponto 147.A.105(f), no âmbito das competências da ANAC enquanto autoridade competente. "1.2 Apesar da CIA n.º 04/2026, de 10 de maio, ter abordado a mesma matéria, recentemente sentiu-se a necessidade, por razões de segurança e certeza na aplicação do regime adveniente do regulamento anteriormente referido, ~~De clarificar igualmente o que é exigido em termos de formação prévia e experiência dos formadores, examinadores e avaliadores das Organizações em apreço.~~ de estabelecer critérios específicos de formação prévia e experiência dos formadores, examinadores e avaliadores das Organizações em apreço, ao abrigo do disposto no ponto 147.A.105(f)."

	Ref.ª no projeto: 4 «Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015/029/R [...] Anexo 1 - Meios aceitáveis de conformidade material do Anexo I (Parte M) [...]» **Comentário:** A referência à Decisão 2015/029/R limita-se aos AMC e GM ao Anexo I (Parte-M), quando o próprio projeto invoca AMC e GM aos Anexos III (Parte-66) e IV (Parte-147), designadamente o AMC 147.A.105(b) (6.3.1), o GM 147.A.105(f) (Nota 6) e o AMC ao Apêndice III do Anexo III (6.1.1.1 f)). Embora a referência ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014 «na sua redação atual» abranja as alterações introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/989, convém citá-lo expressamente, por ser a alteração que reformulou as Partes 66 e 147, com disposições transitórias ainda relevantes. Falta ainda o Código do Procedimento Administrativo, citado em 6.1.3.1.	#R11 Parcialmente aceite. A referência à Decisão 2015/029/R foi corrigida para contemplar os AMC e GM aplicáveis às Partes 66 e 147, tendo sido igualmente incluído o Código do Procedimento Administrativo. A referência ao Regulamento (UE) n.º 1321/2014, na sua redação atual, já contempla as alterações introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/989. *Decisão do Diretor Executivo da EASA n.º 2015/029/R, de 17 de dezembro de 2015, nomeadamente os seus Anexos III (AMC e GM à Parte-66) e IV (AMC e GM à Parte-147), e respetivas alterações posteriores.* *+* *Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.*

	Ref.ª no projeto: 5.1 «c) CAT – Certificado de Aprovação Técnica;» **Comentário:** O CAT é a designação nacional do Formulário EASA 11, modelo que a norma 147.B.125 impõe para o certificado de aprovação. A referência expressa ao Formulário EASA 11 facilita a leitura por organizações e autoridades estrangeiras e evidencia que se trata do certificado harmonizado, válido e reconhecido em todos os Estados-Membros nos termos do art. 67.º do Regulamento (UE) 2018/1139. A secção 5 limita-se a siglas, mas o texto usa termos técnicos não definidos e nem sempre de forma coerente: «vigilante», «examinador de conhecimentos», «avaliador prático» (em 6.4 b) surge «monitores») e «curso combinado». Propõe-se converter a secção em «Siglas e definições». Caso sejam aceites os comentários 05, 06 e 34, devem ainda ser acrescentados OSD, MBT e «organização subcontratada».	#R12 Parcialmente aceite. Foi acrescentada a referência ao EASA Form 11 e corrigida a terminologia utilizada no ponto 6.4(b). Não se considera pertinente alargar a secção 5 a definições de termos que devem ser interpretados no contexto da regulamentação aplicável, nomeadamente das Partes 66 e 147. Adicionar nas siglas: *c) CAT – Certificado de Aprovação Técnica (EASA Form 11);* *Em 6.4 (b) substituir monitores por avaliadores.*

	Ref.ª no projeto: 6.1.1.1 c) «Documento que evidencie a capacidade financeira do Administrador Responsável;» **Comentário:** A norma 147.A.105(a) exige que o Administrador Responsável tenha autoridade corporativa para assegurar que os compromissos de formação são financiados e cumpridos, como o próprio projeto reconhece em 6.3.4 a). A exigência de documento que evidencie a capacidade financeira do Administrador Responsável não decorre da norma e contradiz o 6.3.4 a): o que releva é a capacidade financeira da organização e os poderes do Administrador Responsável para comprometer os meios necessários, e não o seu património pessoal, cuja prova é de difícil obtenção, sobretudo quando se trate de gestor assalariado.	#R13 Aceite. A questão encontra-se contemplada na resposta #R1, tendo a redação sido ajustada para clarificar que o requisito se refere à autoridade do Administrador Responsável para assegurar os recursos financeiros da organização, em conformidade com o ponto 147.A.105(a). *c) Documento que evidencie a autoridade do Administrador Responsável para assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários ao cumprimento dos compromissos de formação da organização;*

	Ref.ª no projeto: 6.1.1.1 f) «[...] de acordo com as indicações constantes no ponto 3.1 do Apêndice III do Anexo III (Parte 66), e respetivo "AMC".» **Comentário:** A remissão deve ser feita com precisão para a alínea d) do ponto 3.1 do Apêndice III do Anexo III (Parte-66) e respetivo AMC, onde se encontra a exigência de análise das necessidades de formação. Os cursos tipo têm ainda de incluir os elementos obrigatórios do programa mínimo de formação de pessoal certificador constante dos dados de adequação operacional (OSD), quando existam, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1321/2014; a TNA é o documento natural para demonstrar essa cobertura, o que convém indicar expressamente.	#R14 Aceite. A redação foi clarificada, por forma a clarificar o ponto 3.1(d). Mantém-se a referência geral ao Apêndice III e respetivos AMC, de forma a abranger os requisitos aplicáveis à formação de tipo, incluindo os OSD, quando existentes. *f) Para formação de tipo, conjuntamente com o MOFM, deve ser entregue o documento «Levantamento de Necessidades de Formação» (Training Needs Analysis — TNA), de acordo com os requisitos aplicáveis do Apêndice III do Anexo III (Parte-66) e respetivos AMC. Este documento deve contemplar a análise da componente teórica, nos termos do ponto 3.1(d). Deve ser utilizado o Form 5.2.6.3.1107, disponibilizado no site da ANAC.*

	Ref.ª no projeto: 6.1.1.1 h) «Cópia de protocolos celebrados entre as MTO e os seus "Service Providers". [...] a questão da acessibilidade à Organização, da ANAC e da EASA a esses "Service Providers".» **Comentário:** A exigência é razoável, uma vez que a Parte-147, ao contrário da Parte-145 (145.A.140), não contém disposição própria sobre o acesso da autoridade, mas não está ancorada na norma aplicável. A base é a alínea d) da norma 147.A.145, que só permite subcontratar a formação teórica de base, a formação tipo e os respetivos exames a entidade não aprovada sob o controlo do sistema de qualidade da MTO, dentro dos limites aí fixados, e a alínea d) da norma 147.A.105, relativa à formação e avaliações práticas por pessoal de outra organização. O ponto 3.2 do Anexo II do Regulamento (UE) 2018/1139 afasta das MTO o requisito essencial 3.1(c), relativo a acordos com outras organizações; o acesso da autoridade às instalações utilizadas pela organização decorre do art. 7.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, justificando-se a cláusula contratual sobretudo quanto à EASA. O texto remete para «requisitos já acima mencionados» que não existem, e a expressão «Service Providers» deve ser substituída por terminologia portuguesa.	#R15 Parcialmente aceite. A redação foi clarificada, substituindo a expressão «Service Providers» e eliminando a referência imprecisa aos requisitos anteriormente mencionados. Mantém-se a exigência de que os acordos celebrados no âmbito das atividades Parte-147 contemplem as condições de acesso da ANAC e da EASA, quando aplicável. *h) Cópia dos protocolos ou acordos celebrados entre a MTO e as organizações prestadoras de serviços no âmbito das atividades Parte-147, quando aplicável. Estes devem contemplar as condições de acesso da MTO, da ANAC e da EASA às instalações e atividades abrangidas.*

	Ref.ª no projeto: 6.1.1.1 i) «Pré-auditoria interna completa ao sistema Parte-147, abrangendo o âmbito da aprovação pretendida, e proceder à correção das eventuais não conformidades identificadas.» **Comentário:** A alínea mistura a indicação de um documento com uma obrigação de fazer («proceder à correção») e não esclarece que evidência deve ser entregue à ANAC. A auditoria deve ser realizada pela função de auditoria independente prevista na norma 147.A.130(b), que nas MTO de pequena dimensão pode ser contratada externamente, e o respetivo relatório deve ser entregue à ANAC, como o próprio projeto já exige em 6.1.5.2 para instalações adicionais. Algumas não conformidades, designadamente as relativas a instalações ou equipamento em preparação, podem não estar encerradas à data do pedido, pelo que deve admitir-se um plano de ações corretivas para as que se mantenham em aberto, sem prejuízo de a aprovação só ser emitida após a sua correção (6.1.5.3 e norma 147.B.110).	#R16 Aceite. A redação foi ajustada para clarificar a documentação a apresentar, incluindo o relatório da pré-auditoria interna, as eventuais não conformidades identificadas e as evidências da sua correção ou, caso permaneçam em aberto, o respetivo plano de ações corretivas, sem prejuízo dos requisitos aplicáveis à emissão da aprovação. *i) Relatório da pré-auditoria interna completa ao sistema Parte-147, abrangendo o âmbito da aprovação pretendida, incluindo a identificação das eventuais não conformidades e evidências da sua correção ou, caso ainda se encontrem em aberto, o respetivo plano de ações corretivas.*

	Ref.ª no projeto: 6.1.1.2 «Após verificação preliminar da documentação, a ANAC, a pedido do requerente [...] informa se o pedido se encontra, formalmente, corretamente instruído [...]» **Comentário:** A CIA n.º 04/2026 previa expressamente a notificação oficiosa da aceitação formal do pedido ou das lacunas identificadas. O projeto substitui essa regra por uma verificação preliminar prestada «a pedido do requerente», antes da análise do MOFM. A possibilidade de verificação antecipada é útil e deve manter-se, mas não pode substituir o dever, previsto no n.º 1 do art. 108.º do Código do Procedimento Administrativo, de convidar o requerente a suprir as deficiências do requerimento inicial, nem o dever de suprimento oficioso de simples irregularidades previsto no n.º 3 do mesmo artigo. A eliminação da regra expressa reduz a previsibilidade para os requerentes.	#R17 Parcialmente aceite. Foi acrescentada uma referência ao artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, clarificando que a verificação preliminar a pedido do requerente não prejudica os deveres legais relativos ao suprimento de deficiências do requerimento. Acrescentar no final de 6.1.1.2: "*O disposto anteriormente não prejudica a aplicação do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo relativamente ao suprimento de eventuais deficiências do requerimento.*"

	Ref.ª no projeto: 6.1.2.2 «Para além dos requisitos do Regulamento aplicável, devem ser seguidas as indicações dos respetivos "Acceptable Means of Compliance" (AMC) e "Guidance Material" (GM) [...]» **Comentário:** A expressão «devem ser seguidas» equipara os AMC e o GM à regra de execução. Os AMC, adotados pela EASA nos termos do art. 76.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1139, não são vinculativos. Conferem presunção de conformidade a quem os segue, mas a organização pode demonstrar o cumprimento da regra de execução por outros meios, cuja aceitação cabe à ANAC. O GM é material explicativo, frequentemente com natureza de recomendação, e não cria obrigações. A redação atual permite fundamentar constatações no desrespeito de material não vinculativo, quando as constatações, definidas na norma 147.A.160, devem assentar no incumprimento da Parte-147. É também incoerente com a Nota 6, que trata o GM 147.A.105(f) como recomendação.	#R18 Aceite. Ver resposta #R2. A redação foi ajustada de modo a respeitar a natureza e finalidade dos AMC e GM, evitando atribuir-lhes carácter obrigatório.

	Ref.ª no projeto: 6.1.4.2 «O gestor da Qualidade ou o Administrador Responsável devem ser informados, no fim da auditoria, das não-conformidades detetadas durante a mesma.» **Comentário:** O ponto não indica a forma de comunicação das constatações, a sua classificação (nível 1 ou nível 2, nos termos da norma 147.A.160) nem o prazo de correção. A classificação por escrito dá previsibilidade à organização quanto aos prazos e consequências previstos na norma 147.B.130, sobretudo nas auditorias de alteração de âmbito, às quais o ponto 6.1.4 se aplica por força do 6.2.2.4, e nas auditorias de supervisão contínua, que o projeto não trata.	# R19 Não aceite. O ponto 6.1.4.2 refere-se à comunicação das não conformidades no final da auditoria, enquanto o ponto 6.1.4.3 já prevê a sua comunicação formal à organização, nos termos do 147.B.110(b) e (c). A classificação, os prazos e o tratamento das não conformidades encontram-se regulamentados na Parte-147, não se considerando necessária a sua reprodução na CIA.

	Ref.ª no projeto: 6.1.5.2 «Numa situação em que seja necessário aprovar instalações adicionais, a organização candidata deve efetuar uma auditoria interna prévia [...]» **Comentário:** A aprovação de instalações adicionais constitui uma alteração a uma organização já aprovada, sujeita a notificação prévia nos termos da norma 147.A.150, mas o ponto está inserido na secção relativa à certificação inicial (6.1) e refere-se a «organização candidata», sem ligação à secção 6.2. Embora o 6.1.5.1 pressuponha a aprovação das instalações, o 6.1.5.2 não indica expressamente que as instalações adicionais só podem ser utilizadas após aprovação pela ANAC e inclusão no MOFM. Propõe-se transferir o ponto para a secção 6.2, ou remeter para ela, e explicitar essa condição.	#20 Aceite. A disposição relativa à aprovação de instalações adicionais (6.1.5.2) foi transferida para uma nova subsecção 6.2.3, com remissão para o procedimento de auditoria previsto no ponto 6.1.5, mantendo-se os requisitos anteriormente estabelecidos. *6.2.3 Aprovação de instalações adicionais* *6.2.3.1 Numa situação em que seja necessário aprovar instalações adicionais, a organização deve efetuar uma auditoria interna prévia, garantindo que estão reunidas as condições para a aprovação das instalações. Os resultados da auditoria interna devem ser comunicados à ANAC.* *6.2.3.2 A aprovação das instalações adicionais está sujeita ao procedimento previsto no ponto 6.1.5, no que respeita à auditoria das instalações pela ANAC.*

	Ref.ª no projeto: 6.2 (geral) Secção 6.2 (Emendas ao MOFM e alteração do âmbito). **Comentário:** A secção 6.2 trata das emendas ao MOFM e da alteração de âmbito, mas não refere a obrigação, prevista na norma 147.A.150, de notificar a ANAC antes da concretização de qualquer alteração que afete a aprovação, nem a faculdade de a ANAC fixar as condições em que a MTO opera durante a alteração. A norma não enumera as alterações abrangidas; contudo, por razões de previsibilidade, propõe-se que a CIA indique, a título exemplificativo, as alterações que a ANAC considera afetarem a aprovação (denominação, localização, propriedade, Administrador Responsável, pessoal nomeado, instalações, cursos e organizações subcontratadas) e as articule com o procedimento de notificação de alterações que o MOFM deve conter.	#R21 Não aceite. A obrigação de notificação prévia das alterações que afetem a aprovação, bem como a possibilidade de a ANAC estabelecer condições de funcionamento durante a sua implementação, encontram-se expressamente previstas no ponto 147.A.150. A secção 6.2 aborda especificamente as emendas ao MOFM, as alterações do âmbito do CAT (ver #R20) e a aprovação de instalações adicionais, não se considerando necessária a reprodução dos requisitos regulamentares ou a enumeração exemplificativa de outras alterações abrangidas.

	Ref.ª no projeto: 6.2.1.2 «Todas as emendas ao MOFM, que não estejam explicitamente aceites no âmbito da aprovação indireta do Manual, devem ser submetidas à aprovação prévia da ANAC.» **Comentário:** O ponto pressupõe a existência de um procedimento de aprovação indireta, mas não indica a sua base regulamentar nem o seu alcance. Nos termos da norma 147.A.140, o MOFM e as suas emendas são aprovados pela autoridade competente, podendo as emendas menores ser aprovadas através de um procedimento do próprio manual (aprovação indireta). A CIA deve explicitar que a aprovação indireta se limita a emendas menores e depende de procedimento incluído no MOFM e aprovado pela ANAC. Propõe-se ainda, por razões de previsibilidade e de supervisão, que esse procedimento defina as emendas elegíveis e o prazo para a sua comunicação à ANAC, aspetos que a norma não fixa.	#R22 Parcialmente aceite. Colocada a base regulamentar 147.A.140(c). O regime de aprovação indireta encontra-se previsto no ponto 147.A.140(c), sendo aplicável às emendas menores nos termos de procedimento incluído no MOFM e aprovado pela ANAC. A identificação das emendas elegíveis e as respetivas condições de comunicação devem ser estabelecidas nesse procedimento, não se considerando necessária a sua reprodução na CIA. *Todas as emendas ao MOFM, que não estejam explicitamente aceites no âmbito da aprovação indireta do Manual (definido em 147.A.140 (c)), devem ser submetidas à aprovação prévia da ANAC.*

	Ref.ª no projeto: 6.3 / 6.3.1 «Qualquer nomeação do pessoal dirigente requerida pela alínea b) da norma 147.A.105 [...] deve ser previamente submetida à aprovação da ANAC [...]» **Comentário:** Uma CIA não pode acrescentar condições de aprovação ao ato de execução: nos termos do art. 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1139, a aprovação é emitida quando o requerente demonstra cumprir os atos de execução, e o art. 67.º, n.º 1, sujeita os certificados exclusivamente às regras do Regulamento e dos seus atos de execução e aos requisitos administrativos nacionais. A norma 147.A.105(b) obriga à nomeação de pessoas responsáveis pelo cumprimento da Parte-147, mas não fixa as suas qualificações. Os requisitos de 6.3.5 a 6.3.7 são legítimos enquanto critérios que a ANAC utiliza na aceitação dessas pessoas através do Formulário EASA 4, e o texto deve apresentá-los como tal, admitindo equivalência. Há ainda incoerência terminológica: o título da secção 6.3 refere «aceitação», o 6.3.1 e o 6.1.5.4 referem «aprovação». Por fim, o AMC 147.A.105(b) dispensa o Formulário EASA 4 para o Administrador Responsável, cuja autoridade corporativa se demonstra por outros meios.	#R23 Parcialmente aceite. A terminologia foi harmonizada, utilizando-se «aceitação» relativamente ao pessoal dirigente. Os critérios de qualificação e experiência constantes da secção 6.3 destinam-se à avaliação da adequação das pessoas nomeadas pela organização, sendo admitidas as alternativas previstas na CIA. A dispensa do EASA Form 4 para o Administrador Responsável já se encontra contemplada no ponto 6.3.3, em conformidade com o AMC 147.A.105(b). *Em 6.3.1 substituir aprovação por aceitação e remover "personnel requirements".* *No 6.1.6.2 (antigo 6.1.5.4) alterar o final para "sendo aprovado o MOFM e aceite o pessoal dirigente, nos termos aplicáveis."*

	Ref.ª no projeto: 6.3 (novo 6.3.8) O projeto pressupõe sempre três gestores distintos (Qualidade, Formação e Exames). **Comentário:** O projeto pressupõe sempre três gestores distintos (Qualidade, Formação e Exames). O AMC1 147.A.105 admite que as MTO com capacidade inferior a 50 formandos combinem algumas ou todas as funções de gestão, desde que a autoridade verifique que são adequadamente exercidas, e que funções semelhantes sejam combinadas quando a organização é também aprovada ao abrigo de outra Parte. A norma 147.A.105(b) admite que a pessoa nomeada seja também o Administrador Responsável, e o AMC à norma 147.A.130(b) admite a contratação externa da função de auditoria independente nas MTO de pequena dimensão. Nada disto está refletido no projeto, que em 6.3.6 a) impõe mesmo a exclusividade do Gestor da Formação, o que o torna desproporcionado para as MTO de pequena dimensão e para as integradas em organizações aprovadas ao abrigo de outras Partes, contrariando o art. 4.º, n.º 2, al. e), do Regulamento (UE) 2018/1139.	#24 Aceite. As questões relativas à acumulação de funções e à exclusividade do Gestor da Formação encontram-se contempladas nas respostas #R4 e #R5. Não se considera necessária a introdução de disposições adicionais, uma vez que as restantes possibilidades referidas se encontram previstas nos requisitos regulamentares e AMC aplicáveis.

	Ref.ª no projeto: 6.3.5 a) e d) «a) Verificar [...] que os padrões requeridos pela ANAC [...] são cumpridos [...] sob a responsabilidade do gestor da formação e do examinador responsável;» «d) Elaborar o relatório anual [...] o qual é discutido e aprovado em reunião com os restantes dirigentes [...]» **Comentário:** Alínea a): o padrão a verificar resulta da Parte-147 e dos procedimentos do MOFM, não de «padrões requeridos pela ANAC»; a redação deve seguir a norma 147.A.130(b)(1), que define o objeto da função de auditoria independente: normas de formação, integridade dos exames de conhecimentos e das avaliações práticas, e cumprimento e adequação dos procedimentos. Alínea d): a norma 147.A.130(b)(2) prevê a comunicação das constatações às pessoas nomeadas e, em última instância, ao Administrador Responsável, pelo que a discussão do relatório com os restantes gestores é adequada; porém, a sua «aprovação» por esses gestores, responsáveis pelas áreas auditadas, compromete a independência da função. A decisão sobre as ações corretivas cabe ao Administrador Responsável, em coerência com a alínea e) do mesmo ponto.	#R25 Aceite. Na alínea a), a expressão «padrões requeridos pela ANAC» foi substituída por «padrões regulamentares aplicáveis», clarificando a origem dos requisitos a verificar. Na alínea d), foi eliminada a referência à aprovação do relatório anual pelos restantes dirigentes, mantendo-se a sua discussão. *a) Verificar, monitorizando todas as atividades no campo da formação, através de auditorias, que os padrões regulamentares aplicáveis, e quaisquer outros estabelecidos pela MTO, são cumpridos corretamente, sob a responsabilidade do gestor da formação e do examinador responsável;* *d) Elaborar o relatório anual de avaliação da qualidade da MTO referente ao ano anterior, o qual é discutido em reunião com os restantes dirigentes, onde deve apresentar os resultados do "follow-up" com as devidas conclusões e ações de melhoria;*

	Ref.ª no projeto: 6.3.5 (requisitos) «i) Mínimo de três (3) anos de experiência nas áreas de manutenção ou formação, ou na área da qualidade no exercício de funções de supervisão de atividades de manutenção aeronáutica e/ou gestão da continuidade de aeronavegabilidade.» **Comentário:** O projeto aceita experiência nas áreas de manutenção ou formação, mas só admite experiência em qualidade quando exercida na supervisão de manutenção ou da gestão da continuidade da aeronavegabilidade. Fica excluída a experiência em funções de qualidade, monitorização da conformidade ou auditoria noutras organizações aeronáuticas certificadas (por exemplo, operadores, organizações de formação de pilotos ou organizações Parte-21), diretamente relevante para a função. Ao contrário do Gestor de Exames (6.3.7 b) i)), não existe cláusula de equivalência para a experiência. A exigência de «formação específica em auditorias» não tem referencial, o que dificulta uma avaliação uniforme; convém indicar um exemplo aceitável.	#R26 Parcialmente aceite. O requisito de experiência profissional do Gestor da Qualidade e do Gestor de Exames foi reformulado, passando a admitir três anos de experiência profissional, dos quais dois em funções relevantes na indústria aeronáutica, abrangendo assim outras áreas de atividade aeronáutica. Mantém-se a exigência de formação específica em auditorias, não se considerando necessário estabelecer referenciais ou exemplos adicionais, cuja adequação será avaliada em função das responsabilidades a desempenhar. *i) Mínimo de três (3) anos de experiência profissional, dos quais dois (2) anos em funções relevantes na indústria aeronáutica.*

	Ref.ª no projeto: 6.3.6 a) «Desempenhar a atividade numa única MTO a tempo inteiro e em regime de exclusividade [...]» **Comentário:** A norma 147.A.105 não exige exclusividade nem tempo inteiro: a alínea b) admite que a pessoa nomeada seja também o Administrador Responsável. O AMC1 147.A.105 permite ainda que as MTO com capacidade inferior a 50 formandos combinem as funções de gestão, desde que a autoridade verifique que são adequadamente exercidas, e que funções semelhantes sejam combinadas quando a organização é também aprovada ao abrigo de outra Parte, como a Parte-145. A exigência de exercício «numa única MTO a tempo inteiro e em regime de exclusividade» contraria esse AMC e impede soluções correntes, como MTO integradas em organizações Parte-145, MTO de pequena dimensão ou, com base no princípio da proporcionalidade, gestores partilhados entre MTO do mesmo grupo. O art. 4.º, n.º 2, al. e), do Regulamento (UE) 2018/1139 exige que as medidas tenham em conta o tipo, a dimensão e a complexidade da atividade. A preocupação legítima com a disponibilidade efetiva do gestor pode ser assegurada por avaliação caso a caso.	#R27 Aceite. Conforme indicado nas respostas #R5 e #R24, foi eliminada a exigência de exclusividade e tempo inteiro do Gestor da Formação, mantendo-se a obrigação de assegurar o adequado desempenho das responsabilidades atribuídas e a possibilidade de acumulação de funções, nos termos do AMC1 147.A.105.

	Ref.ª no projeto: 6.3.6 d) e e) «d) [...] conforme os procedimentos constantes do MOFM para a geração dos exames, supervisão e correção dos mesmos;» «e) Preparar e administrar as provas de exames de avaliação de conhecimentos relativas às ações de formação;» **Comentário:** As alíneas d) e e) atribuem ao Gestor da Formação a geração, administração e correção dos exames, tarefas que o ponto 6.3.7 a) atribui também ao Gestor de Exames, a quem o 6.3.7 b) confia a garantia da independência, imparcialidade e integridade do processo de avaliação. A duplicação deixa por esclarecer quem responde pelo processo de exame. A norma 147.A.105(e) permite que a mesma pessoa acumule as funções de formador, examinador e avaliador, pelo que não está em causa uma incompatibilidade, mas sim a clara atribuição de responsabilidades entre gestores. Quando as funções de Gestor da Formação e de Gestor de Exames sejam acumuladas, nos termos do AMC1 147.A.105 (ver comentário 15), o MOFM deve prever salvaguardas da integridade dos exames, que é objeto da norma 147.A.135 e da função de auditoria independente (147.A.130(b)(1)).	#R28 Aceite. Ver #R6. As disposições relativas à integridade dos exames e à eventual acumulação de funções encontram-se previstas nos requisitos regulamentares e AMC aplicáveis, não se considerando necessárias alterações adicionais nesta CIA.

	Ref.ª no projeto: 6.3.6 (requisitos) «i) Mínimo de três (3) anos de experiência profissional, dos quais dois (2) anos em funções relevantes na indústria aeronáutica.» **Comentário:** O Gestor da Formação é responsável pela preparação dos cursos, pelo material didático, pelos meios técnicos e humanos e pela supervisão do progresso dos formandos (6.3.6 a), b) e d)), mas o requisito de experiência (três anos, dois dos quais em funções relevantes na indústria aeronáutica) não faz referência à instrução nem à gestão de formação, e não inclui cláusula de equivalência, ao contrário do Gestor de Exames (6.3.7 b) i)). O requisito deve refletir a natureza da função, reconhecendo expressamente a experiência em instrução e gestão de formação e admitindo outra experiência considerada válida pela ANAC.	#R29 Não aceite. Considera-se que a expressão «funções relevantes na indústria aeronáutica» já abrange a experiência em instrução e gestão da formação, permitindo à ANAC avaliar a adequação da experiência profissional apresentada às responsabilidades da função. Não se considera necessária a alteração da redação.

	Ref.ª no projeto: 6.3 (parágrafo final) «No caso de se detentor de uma licença emitida em conformidade com as normas da [ICAO] a experiência apresentada tem obrigatoriamente de ter sido obtida em Organizações certificadas EASA.» **Comentário:** A regra funciona como exclusão automática, incompatível com a natureza de critério de aceitação que os requisitos de 6.3 devem ter, e é ambígua: começa por «Os Gestores», pelo que parece aplicar-se aos três, mas a condição é «ser detentor» de uma licença ICAO e não apresentá-la como qualificação, o que, lido à letra, restringiria a experiência de quem se qualifica por outra via. A expressão «Organizações certificadas EASA» é imprecisa: na União, as aprovações Parte-145, Parte-147 e CAMO são emitidas pelas autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro, em nome próprio e ao abrigo do direito da União, segundo modelos EASA harmonizados, cabendo à EASA a aprovação de organizações com sede fora da União (norma 147.1 e art. 77.º, n.º 2, al. b), do Regulamento (UE) 2018/1139).	#R30 Parcialmente aceite. A redação foi clarificada para esclarecer que o critério é aplicado às situações em que a licença ICAO é utilizada como formação de base e aplicado ao período mínimo de experiência aeronáutica exigido para a função. Foi igualmente corrigida a terminologia relativa às organizações aprovadas ao abrigo da regulamentação europeia, mantendo-se o critério pela sua relevância para o exercício de funções dirigentes numa organização Parte-147. *Quando seja apresentada uma licença de manutenção aeronáutica emitida em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), para efeitos de cumprimento dos critérios de formação de base, o período mínimo de experiência profissional relevante para a respetiva função deve ter sido obtido em organizações aprovadas ao abrigo da regulamentação europeia aplicável.*

	Ref.ª no projeto: 6.4 (título e alínea a)) «6.4 Pessoal de Formação/Examinação/Avaliação (147.A.105(c))» «a) [...] a aprovação dos formadores, examinadores e avaliadores é concedida após [...]» **Comentário:** O título do ponto 6.4 remete para a alínea c) da norma 147.A.105, que respeita à suficiência de pessoal, quando a alínea a) do próprio ponto remete, corretamente, para as alíneas f) e g). A alínea f) prevê duas vias alternativas para estabelecer a qualificação e experiência de formadores, examinadores e avaliadores: critérios publicados pela autoridade ou procedimento e padrão acordados com a autoridade; o projeto apenas considera a primeira, quando a segunda resulta diretamente da regra e deve manter-se disponível. A alínea g) prevê a identificação no MOFM dos examinadores e avaliadores para efeitos de aceitação; a regra não prevê a aceitação individual dos formadores pela ANAC. A referência a uma «aprovação» de formadores, examinadores e avaliadores «concedida» sem indicação da entidade gera ambiguidade. O texto deve esclarecer que as tabelas são os critérios publicados ao abrigo da alínea f) e que a avaliação individual cabe à MTO, segundo procedimento do MOFM.	#31 Aceite. Removida referencia ao 147.A.105 (c) no título. A redação da alínea a) foi clarificada quanto à verificação prévia das qualificações pela MTO e à aceitação dos examinadores e avaliadores prevista no ponto 147.A.105(g). Mantêm-se aplicáveis as modalidades de qualificação previstas no ponto 147.A.105(f). Frase introdutória: *"A qualificação e aceitação dos formadores, examinadores e avaliadores obedecem ao seguinte:"* *a) Para efeitos das alíneas f) e g) da norma 147.A.105 do Anexo IV (Parte-147) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, a aprovação dos formadores, examinadores e avaliadores pela MTO deve ser precedida da verificação dos requisitos de formação e experiência necessários para o exercício das suas atividades, de acordo com o procedimento previamente aprovado pela ANAC, sem prejuízo da aceitação pela ANAC dos examinadores de conhecimentos de teóricos e avaliadores práticos nos termos da alínea g) da referida norma;*

	Ref.ª no projeto: 6.4 c) «Todo o pessoal envolvido na formação deve ter formação contínua de acordo com a alínea h) da norma 147.A.105;» **Comentário:** A norma 147.A.105(h) aplica-se aos formadores e examinadores de conhecimentos, que devem receber formação de atualização pelo menos de 24 em 24 meses. A expressão «todo o pessoal envolvido na formação» não permite saber se abrange os avaliadores práticos, os gestores ou os vigilantes; a extensão aos avaliadores práticos é boa prática, mas excede a regra e deve ser apresentada como recomendação. A regra já define o conteúdo da formação de atualização (tecnologia atual, competências práticas, fatores humanos e técnicas de formação mais recentes, adequadas aos conhecimentos ministrados ou examinados) e o AMC 147.A.105(h) indica uma duração de referência de 35 horas, ajustável; a CIA deve reproduzir estes elementos para servir de padrão comum às MTO e pode recomendar a inclusão das alterações regulamentares relevantes, o que permitiria satisfazer por esta via a atualização legislativa prevista na Nota 5 (ver comentário 32).	#R32 Parcialmente aceite. A redação foi ajustada para limitar a obrigação de formação de atualização aos formadores e examinadores de conhecimentos, conforme indicado na resposta #R7. Não se considera necessária a reprodução dos conteúdos, periodicidade e duração de referência já previstos na regulamentação e nos AMC aplicáveis, nem a introdução de recomendações adicionais.

	Ref.ª no projeto: 6.4 d) «Nas situações em que há vigilantes (examinação teórica), estes devem demonstrar conhecimentos [...] a organização deve manter atualizada uma lista dos seus vigilantes.» **Comentário:** O ponto exige, adequadamente, que os vigilantes conheçam os procedimentos de exame e que a MTO mantenha uma lista atualizada, mas não esclarece o seu estatuto. A Parte-147 não prevê a figura do vigilante: as normas 147.A.105(g) e 147.A.110 abrangem examinadores e avaliadores. Deve esclarecer-se que quem apenas supervisiona a realização da prova, sem a preparar nem corrigir, não está sujeito aos requisitos de examinador nem à formação de atualização da alínea h) da norma 147.A.105, em linha com o entendimento corrente e com a orientação da EASA. A exigência de conhecimento dos «requisitos aplicáveis da Parte 66/Parte 147» é vaga e deve limitar-se às regras de condução e segurança dos exames.	#R33 Não aceite. O ponto 6.4(d) estabelece apenas os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de vigilância e a manutenção de uma lista atualizada, não equiparando os vigilantes aos examinadores de conhecimentos. A obrigação de formação de atualização prevista no ponto 147.A.105(h) encontra-se delimitada na redação revista do ponto 6.4(c). Considera-se igualmente adequada a referência aos requisitos regulamentares aplicáveis às funções desempenhadas.

	Ref.ª no projeto: 6.4 (nova alínea e)) As tabelas assentam em listas fechadas de licenciaturas em engenharia e não têm cláusula geral de equivalência. **Comentário:** As tabelas assentam em listas fechadas de habilitações, sobretudo licenciaturas em engenharia. O art. 4.º, n.º 1, al. e), do Regulamento (UE) 2018/1139 determina que os requisitos sejam, sempre que possível, baseados no desempenho e admitam diferentes meios de conformidade, e a alínea f) da norma 147.A.105 admite que a qualificação seja estabelecida por procedimento e padrão acordados com a autoridade. As cláusulas de equivalência do projeto surgem de forma dispersa e com formulações diferentes («outra formação considerada válida pela ANAC», «outro curso considerado relevante», «formação relevante na matéria»), aplicando-se a umas funções e não a outras: não existem, por exemplo, na experiência do Gestor da Qualidade e do Gestor da Formação, nem na formação de base dos examinadores teóricos do curso básico. Uma cláusula geral de equivalência assegura tratamento uniforme e dá à ANAC margem de avaliação fundamentada.	#R34 Parcialmente aceite. Os critérios estabelecidos na CIA já contemplam diferentes alternativas de qualificação para a generalidade das funções. Foi introduzida uma possibilidade adicional de formação considerada adequada pela ANAC para os examinadores de conhecimentos teóricos da formação básica, não se considerando necessária uma cláusula geral de equivalência. *Ter formação relevante na matéria a examinar;*

	Ref.ª no projeto: Tabela básica: formador teórico «ii) Ter formação relevante na matéria a ministrar; ou» / Obs.: «É aceitável que o formador que esteja envolvido na formação dos módulos 1 e 2, apenas possua um grau académico relevante nos módulos a ministrar.» / «O formador não pode ministrar formação de nível superior às aulas próprias habilitações/qualificações.» **Comentário:** A relação entre a via ii) («formação relevante na matéria a ministrar») e a observação sobre os módulos 1 e 2 não é clara: ou a observação é redundante, ou pretende dispensar, nesses módulos, os requisitos adicionais (Notas 3, 5 e 7), caso em que o deve dizer. Lida a contrario, sugere que nos restantes módulos um grau académico relevante não basta, o que é desadequado nos módulos 9 (Fatores Humanos) e 10 (Legislação Aeronáutica), em que a formação não técnica, por exemplo em psicologia ou em direito aéreo, é a mais apropriada. A expressão «nível superior» deve ser referida aos níveis de conhecimento (1, 2 e 3) do Apêndice I ao Anexo III (Parte-66), e não a graus académicos.	#R35 Parcialmente aceite. A observação relativa aos módulos 1 e 2 foi clarificada, explicitando que é suficiente um grau académico relevante para as matérias a ministrar, com dispensa dos requisitos adicionais previstos nas Notas 3 e 5. Clarificação idêntica foi realizada para os Examinadores de conhecimentos teóricos. Foi igualmente ajustada a redação relativa às limitações do formador, clarificando que estas abrangem tanto o conteúdo como o nível de conhecimento, em função das suas habilitações e qualificações. *É aceitável que o formador envolvido na formação dos módulos 1 e 2 possua apenas um grau académico relevante para as matérias a ministrar, ficando dispensado dos requisitos adicionais previstos nas Notas 3 e 5.* *O formador não pode ministrar formação cujo conteúdo ou nível de conhecimento exceda o âmbito das suas habilitações e qualificações.*

	Ref.ª no projeto: Tabela básica: via da licença «Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção, Parte 66 com a categoria B1, B2 ou C averbada.» (formador e examinador teóricos) **Comentário:** A via da licença admite apenas as categorias B1, B2 ou C, o que exclui os titulares de licenças B2L e B3, e da licença L quando aplicável, mesmo nos cursos básicos das suas próprias categorias. Na mesma tabela, o formador prático aceita licença «com a categoria/sub-categoria adequada ao curso em causa», critério que deve ser adotado também aqui: o que releva é que a licença abranja os módulos a ministrar ou examinar, ao nível de conhecimento exigido pelo Apêndice I ao Anexo III (Parte-66). Nos formadores a exclusão é atenuada pela via ii), nos examinadores é efetiva.	#R36 Aceite. A redação relativa à licença Parte-66 foi ajustada, tanto para os formadores como para os examinadores de conhecimentos teóricos da formação básica, passando a referir a categoria ou subcategoria adequada às matérias a ministrar ou examinar. A alteração permite contemplar as restantes categorias previstas na Parte-66, quando aplicável. *Ser titular de uma licença de Técnico de Manutenção de Aeronaves emitida nos termos da Parte-66, com categoria/subcategoria adequada às matérias a ministrar ou examinar, conforme aplicável.*

	Ref.ª no projeto: Tabela básica: examinador teórico Linha «Examinadores conhecimentos teóricos» (só licenciatura em engenharia ou licença B1, B2 ou C). **Comentário:** Ao contrário do formador de conhecimentos teóricos da mesma tabela, o examinador de conhecimentos teóricos do curso básico não dispõe da via «formação relevante na matéria». Daí resulta que um formador aceite pela via ii), por exemplo nos módulos 9 (Fatores Humanos) ou 10 (Legislação Aeronáutica), não pode examinar o módulo que está qualificado para ministrar. Na tabela do curso tipo, o projeto adota a solução coerente: o examinador de conhecimentos teóricos deve cumprir «os mesmos [requisitos] exigidos para o Formador de conhecimentos teóricos». A mesma solução deve aplicar-se ao curso básico, acrescida da exigência de conhecimento do padrão de exame, nos termos do GM 147.A.105(g).	#R37 Parcialmente aceite. Foi acrescentada aos critérios de qualificação dos examinadores de conhecimentos teóricos da formação básica a possibilidade de possuir formação relevante na matéria a examinar, mantendo-se os requisitos de experiência e demais condições previstos na tabela. Não se considera necessária a reprodução do GM 147.A.105(g), por se tratar de orientação já aplicável. *iii) Ter formação relevante na matéria a examinar.*

	Ref.ª no projeto: Tabela tipo: examinador teórico Experiência mínima: «N/A». **Comentário:** Na tabela do curso tipo, o examinador de conhecimentos teóricos deve cumprir «os mesmos [requisitos] exigidos para o Formador de conhecimentos teóricos», mas na coluna da experiência mínima consta «N/A», enquanto ao formador se aplica a Nota 2. A remissão para os requisitos do formador torna a indicação «N/A» contraditória. Deve esclarecer-se se a dispensa de experiência é intencional, por exemplo para examinadores que não exercem funções de formação, ou se se trata de lapso.	#R38 Aceite. Foi corrigida a indicação «N/A» na coluna «Requisitos de experiência mínima» dos examinadores de conhecimentos teóricos da formação de tipo, passando a aplicar-se a Nota 2, em coerência com os critérios estabelecidos para os formadores de conhecimentos teóricos. Adicionado no final da nota 2: "matéria a ministrar/examinar".

	Ref.ª no projeto: Nota 5 «Ter frequentado com êxito um curso de legislação aeronáutica [...] (Regulamento (UE) n.º 1321/2014, Anexo II, Anexo III (Parte-66) e Anexo IV (Parte-147), nos últimos dois anos.» **Comentário:** A expressão «nos últimos dois anos» é ambígua: lida como requisito de recência à data da aceitação, obriga formadores experientes a repetir o curso apenas para serem aceites; lida como obrigação periódica, transforma o curso de legislação num curso bienal autónomo, sobreposto à formação de atualização da norma 147.A.105(h), que pode incluir as alterações regulamentares relevantes (ver comentário 23). Há ainda incoerência com os requisitos dos gestores (6.3.5 a 6.3.7), a quem se exige o curso de legislação sem recência e sem referência ao Anexo II. Propõe-se exigir o curso uma vez, com o âmbito adequado às matérias ministradas, e assegurar a atualização através da formação prevista na alínea h) da norma 147.A.105.	#R39 Parcialmente aceite. Foi eliminada a exigência de formação nos últimos dois anos, passando a Nota 5 a referir a regulamentação na sua redação atual. Pretende-se assim assegurar a atualidade dos conhecimentos regulamentares, independentemente da data de realização do curso, mantendo-se distinta a formação de atualização prevista no ponto 147.A.105(h). Alterado o fim da nota 5: *"na sua redacção actual"*

	Ref.ª no projeto: Nota 6 «É recomendado possuir um certificado de aptidão pedagógica (ou outra formação com objetivo similar) – GM 147.A.105(f).» **Comentário:** A Nota 6 refere o «certificado de aptidão pedagógica», designação substituída pelo Certificado de Competências Pedagógicas (CCP) com a Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, mantendo-se válidos os certificados de aptidão pedagógica anteriormente emitidos. Convém referir ambas as designações e indicar expressamente que o CCP, o anterior CAP ou formação pedagógica equivalente, incluindo cursos de formação de formadores ou de examinadores específicos da aviação, constituem evidência aceitável, dando concretização nacional ao GM 147.A.105(f), que recomenda a formação dos formadores em técnicas de instrução.	#R40 Parcialmente aceite. Foi adicionada a expressão Certificado de Competências Pedagógicas «aptidão pedagógica». Eliminada a referência ao GM 147.A.105(f). A expressão já existente «ou outra formação com objetivo similar» é suficientemente abrangente para incluir formação pedagógica específica da aviação, desde que adequada às funções desempenhadas. *"Certificado de Competências Pedagógicas"*

	Ref.ª no projeto: Nota 6.5 O projeto não trata da formação à distância, da formação multimédia (MBT) nem de exames fora das instalações aprovadas. **Comentário:** O projeto não trata da formação multimédia (MBT), da formação à distância nem da realização de exames fora das instalações aprovadas. O Regulamento de Execução (UE) 2023/989 acrescentou à Parte-66 o Apêndice IX e o procedimento da norma 66.B.135, que regulam a avaliação e aprovação pela autoridade competente de cursos que incluam formação multimédia. Sendo matéria diretamente relacionada com os cursos ministrados pelas MTO e com o respetivo MOFM, deve ser tratada nesta CIA, pelo menos por remissão, esclarecendo como se articula com o regime de alterações da secção 6.2.	#R41 Não aceite. Os requisitos relativos à formação multimédia, à formação à distância e à realização de exames fora das instalações identificadas encontram-se previstos na regulamentação aplicável. A secção 6.2 estabelece os procedimentos relativos às emendas ao MOFM e às alterações do âmbito da aprovação, não se considerando necessária a introdução de disposições adicionais sobre estas modalidades de formação e exame na CIA.

	Ref.ª no projeto: Nota 7 «A presente CIA revoga a CIA 04/2026.» **Comentário:** A CIA n.º 04/2026 revogou as CIA n.º 13/2012, 13/2017 e 14/2017 (secção 7). Por aplicação analógica do art. 7.º, n.º 4, do Código Civil, a revogação da CIA n.º 04/2026 não faz renascer as circulares por ela revogadas, mas a menção expressa evita dúvidas na aplicação.	#R42 Afigura-se desnecessário, porquanto, tal como referido, de acordo com o n.º 4 do artigo 7.º do Código Civil *"A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara"*, ou seja, a revogação da CIA 4/2026 não repristina as CIA que a mesma tinha revogado. Tal só aconteceria se a presente CIA que ora se pretende aprovar e publicar o referisse expressamente.

	Ref.ª no projeto: Nota 8 «A presente CIA entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data da sua publicação.» **Comentário:** O projeto não prevê regime transitório. Gestores, formadores, examinadores e avaliadores que possam ter sido aceites ao abrigo da CIA n.º 04/2026 ou das CIA anteriores podem não cumprir as novas listas de habilitações, a recência da Nota 5 ou a exclusividade do Gestor da Formação; tendo a CIA n.º 04/2026 sido publicada há poucos meses, as organizações que a ela se adaptaram seriam novamente afetadas. Por analogia com o AMC1 147.A.105(f), que admite a continuidade da aceitação de pessoas aceites ao abrigo de regimes anteriores, e em respeito pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, deve salvaguardar-se o pessoal já aceite, fixar-se prazo para a emenda dos MOFM e regular-se a situação dos pedidos pendentes.	#R43 Aceite. A entrada em vigor da presente CIA não determina, por si só, a revogação das aceitações de pessoal anteriormente concedidas pela ANAC. Para que não existam dúvidas foi inserida uma disposição transitória com a seguinte redação: *"A presente CIA não afeta a validade dos atos de aceitação ou aprovação da ANAC, praticados em conformidade com a CIA n.º 04/2026, em relação ao pessoal das MTO que desempenhe funções de gestores da qualidade, formação ou exames, bem como dos respetivos formadores, examinadores e avaliadores."*

	O projeto de Circular de Informação Aeronáutica constitui uma iniciativa positiva de clarificação dos procedimentos de certificação das organizações de formação em manutenção (MTO) e dos requisitos aplicáveis ao respetivo pessoal. Os presentes contributos propõem ajustamentos destinados a reforçar a clareza, a proporcionalidade e a aplicação uniforme desses requisitos, preservando os objetivos de segurança e qualidade da formação. *A norma 147.A.105(f) do Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 prevê o estabelecimento dos requisitos de experiência e qualificação dos instrutores, examinadores de conhecimentos e avaliadores práticos através de critérios publicados ou de procedimentos e padrões acordados com a autoridade competente. Para o pessoal dirigente, importa considerar separadamente as normas 147.A.105(a) e (b) e os AMC associados. Os presentes contributos reconhecem a margem de definição de critérios nacionais e propõem que a sua aplicação seja clara, proporcional e acompanhada de mecanismos transparentes de apreciação de competências alternativas.* ***Clarificação do enquadramento dos critérios nacionais*** *Neste enquadramento, poderá ser útil esclarecer a natureza e o alcance dos critérios nacionais que concretizam os requisitos europeus, nomeadamente quanto à disponibilidade do Gestor da Formação, às qualificações e experiência do pessoal e à atualização dos conhecimentos regulamentares. Esse esclarecimento poderá também ser útil para explicitar o respetivo enquadramento na forma de CIA, contribuindo para a clareza e a segurança jurídica da sua aplicação.*	---

3	***1. Autoridade e recursos financeiros do Administrador Responsável*** ***Disposição em análise*** *Ponto 6.1.1.1, alínea c). A proposta exige documento que evidencie a capacidade financeira do Administrador Responsável.* ***Comentário*** *A redação pode ser interpretada como exigindo a demonstração da situação patrimonial pessoal do titular da função. Porém, a norma 147.A.105(a) centra-se na autoridade corporativa do Administrador Responsável para assegurar o financiamento e a execução dos compromissos de formação em conformidade com a Parte-147. Importa distinguir essa autoridade dos recursos financeiros da organização e clarificar a documentação adequada à demonstração de cada elemento.* ***Proposta*** *Substituir a alínea c) por: "Documentação que demonstre que o Administrador Responsável dispõe da autoridade corporativa necessária para assegurar o financiamento e a realização das atividades de formação em conformidade com a Parte-147, identificando os recursos financeiros da organização disponíveis para esse efeito."*	#R44 Parcialmente aceite. A questão encontra-se contemplada na resposta #R1, tendo a redação sido ajustada para clarificar que o requisito se refere à autoridade do Administrador Responsável para assegurar os recursos financeiros da organização, em conformidade com o ponto 147.A.105(a).

	2. Disponibilidade e exclusividade do Gestor da Formação ***Disposição em análise*** *Ponto 6.3.6, alínea a). A proposta prevê o exercício da atividade numa única MTO, a tempo inteiro e em regime de exclusividade.* ***Comentário*** *A referência ao regime de exclusividade poderá suscitar dúvidas quanto à possibilidade de o Gestor da Formação exercer outras funções dentro da mesma MTO.* *O AMC1 147.A.105 contempla a acumulação de funções em determinadas condições, sujeita à verificação da autoridade competente. Sugere-se, por isso, clarificar que a dedicação a uma única MTO não impede a acumulação interna de funções compatíveis, desde que sejam assegurados os requisitos de qualificação, a disponibilidade necessária e a independência das atividades de auditoria.* *O presente contributo mantém o exercício da função numa única MTO e a tempo inteiro, propondo apenas a clarificação das condições de acumulação dentro dessa organização.* ***Proposta*** *Substituir o segmento inicial da alínea a), mantendo as restantes responsabilidades, por:* *"Desempenhar a função de Gestor da Formação a tempo inteiro numa única MTO, não podendo exercer simultaneamente essa função noutra MTO. Poderá acumular outras funções na mesma organização, nas condições admitidas pelo quadro regulamentar aplicável e mediante aceitação prévia da ANAC, desde que demonstre qualificações adequadas a cada função e disponibilidade para o exercício efetivo de todas as responsabilidades. A acumulação deverá constar do MOFM e preservar a independência da função de auditoria e a integridade dos processos de exame e avaliação."*	#R45 Parcialmente aceite. As questões relativas à acumulação de funções e à disponibilidade do Gestor da Formação encontram-se contempladas nas alterações indicadas nas respostas #R5, #R24 e #R27. Contudo, não se considera justificada a manutenção das exigências de exclusividade e tempo inteiro, tendo estas sido eliminadas da redação revista.

	3. Qualificações alternativas do Gestor da Qualidade ***Disposição em análise*** *Ponto 6.3.5, requisitos de formação de base.* ***Comentário*** *A disposição já admite outro curso considerado relevante. Contudo, não explicita os critérios de apreciação dessa alternativa. Sugere-se manter as qualificações indicadas como referências e clarificar a avaliação de candidatos com outros percursos académicos ou profissionais, incluindo, eventualmente, titulares de licença Parte-66 B1 ou B2 com experiência adequada à função.* ***Proposta*** *Acrescentar: "A ANAC poderá aceitar outras qualificações académicas, técnicas ou profissionais, mediante demonstração documentada de conhecimentos e experiência adequados à gestão da qualidade e à supervisão da conformidade da MTO. A avaliação deverá abranger os requisitos Parte-66 e Parte-147, os sistemas de qualidade, as técnicas de auditoria, os procedimentos da organização e a competência para assegurar a independência da função de auditoria."* *Acrescentar: "A aceitação de qualificações alternativas não prejudica o cumprimento dos requisitos de formação específica em qualidade e auditorias nem a demonstração da experiência relevante para o exercício da função."*	#R46 Parcialmente aceite. A possibilidade de avaliação de qualificações e experiências alternativas encontra-se contemplada na disposição geral acrescentada à secção 6.3, que estabelece os critérios de qualificação e experiência como referências para a avaliação da adequação do pessoal dirigente. Mantêm-se os critérios específicos previstos para o Gestor da Qualidade, não se considerando necessário acrescentar disposições adicionais.

	4. Qualificações dos gestores e do pessoal de formação e avaliação ***Disposição em análise*** *Pontos 6.3.6, 6.3.7 e 6.4.* ***Comentário*** *As disposições relativas aos gestores da formação e de exames já admitem outra formação considerada válida pela ANAC. Propõe-se tornar explícitos os critérios e o procedimento de aceitação, evitando uma formulação única que apague as diferenças entre funções de gestão, instrução, examinação e avaliação prática.* *Nos quadros de formação básica, o formador teórico dispõe de uma via de acesso por formação relevante na matéria, enquanto o examinador teórico apresenta vias mais limitadas. Importa esclarecer a admissibilidade de qualificações adequadas em matemática ou física para os módulos 1 e 2, bem como a aplicação das notas de experiência a esses módulos.* ***Proposta*** *Acrescentar: "Podem ser aceites qualificações alternativas às qualificações de referência, mediante avaliação documentada da sua adequação à função, às matérias ou módulos ministrados, ao nível da formação e à categoria ou subcategoria abrangida."* *Solicita-se a fundamentação da limitação à categoria C na via de acesso dos gestores assente em licença de manutenção, bem como a clarificação das condições de aceitação de titulares B1 ou B2. A categoria da licença não substitui a avaliação das competências de gestão. Como redação normativa, propõe-se acrescentar: "A ANAC poderá aceitar titulares de licença Parte-66 B1 ou B2 mediante demonstração documentada de conhecimentos, competências e experiência adequados às responsabilidades da função."* *Para os módulos 1 e 2, a circular deverá identificar as qualificações admissíveis para formadores e examinadores e esclarecer se a experiência mínima prevista nas Notas 3 e 4 é obrigatória ou se, quando regulamentarmente admissível, pode ser substituída por uma avaliação documentada da competência pedagógica e do conhecimento da matéria.*	#R47 Parcialmente aceite. A possibilidade de avaliar qualificações alternativas encontra-se contemplada na disposição geral introduzida na secção 6.3 e nas diferentes vias de qualificação previstas na secção 6.4, não se considerando necessária uma cláusula geral adicional. A categoria C constitui uma das vias de qualificação previstas, não excluindo a possibilidade de avaliação de outras qualificações pela ANAC, incluindo licenças B1 ou B2, em função da sua adequação às responsabilidades da função. Não se considera necessária a sua enumeração expressa. Formadores do Módulos 1 e 2: A questão encontra-se contemplada na resposta #35, tendo sido clarificada a possibilidade de aceitar formação académica relevante, com dispensa das Notas 3 e 5, mantendo-se aplicável a Nota 7 Foi introduzida nota idêntica para os examinadores dos módulos 1 e 2, e a dispensa da nota 4.

	5. Atualização dos conhecimentos de legislação aeronáutica ***Disposição em análise*** *Nota 5 dos quadros do ponto 6.4.* ***Comentário*** *A exigência de curso concluído nos últimos dois anos deve ser distinguida da formação de atualização prevista em 147.A.105(h), dirigida expressamente aos instrutores e examinadores de conhecimentos. Importa esclarecer se a Nota 5 estabelece uma condição de aceitação inicial ou uma obrigação recorrente. A experiência profissional pode apoiar a demonstração de conhecimento, mas não deverá substituir a formação de atualização exigida.* ***Proposta*** *Substituir a Nota 5 por: "Demonstrar conhecimentos atualizados da regulamentação aeronáutica relevante para as funções, mediante formação inicial e atualização documentada, incluindo ações específicas sobre alterações regulamentares. Os meios de avaliação e os registos comprovativos deverão constar do Manual da Organização de Formação em Manutenção (MOFM) ou de procedimentos associados sujeitos ao regime de aprovação aplicável. Esta demonstração não dispensa a formação de atualização exigida pela norma 147.A.105(h)."*	#R48 Parcialmente aceite. Conforme indicado na resposta #R39, foi eliminada da Nota 5 a exigência de formação nos últimos dois anos, passando a referir-se à regulamentação na sua redação atual, de forma a assegurar a atualidade dos conhecimentos regulamentares. A formação de atualização prevista no ponto 147.A.105(h) constitui uma obrigação distinta, já contemplada no ponto 6.4(c), não se considerando necessária a introdução de procedimentos adicionais.

	6. Experiência de titulares de licença ICAO ***Disposição em análise*** *Ponto 6.3.7, parágrafo subsequente aos requisitos dos gestores. A restrição à experiência em organizações certificadas EASA é formulada para titulares de licença ICAO.* ***Comentário*** *Sugere-se permitir a avaliação individual de experiência obtida noutros regimes de aprovação e supervisão, sem presumir uma equivalência global entre sistemas regulatórios. A apreciação deverá atender às atividades efetivamente exercidas e à competência para aplicar os requisitos europeus.* ***Proposta*** *Substituir o parágrafo relativo à experiência por: "No caso de titulares de licença ICAO, a ANAC poderá aceitar experiência adquirida em organizações sujeitas a outros regimes de aprovação e supervisão, mediante avaliação individual da sua relevância para a função, da natureza das atividades exercidas e da documentação apresentada. Deverá ser demonstrado o conhecimento dos requisitos europeus aplicáveis. A aceitação dessa experiência não constitui reconhecimento ou conversão da licença estrangeira nem dispensa requisitos regulamentares obrigatórios."*	#R49 Parcialmente aceite. A questão encontra-se parcialmente contemplada nas alterações indicadas na resposta #R30 e na disposição geral introduzida na secção 6.3, que prevê a apreciação individual da adequação do pessoal dirigente. Mantém-se, contudo, o critério de experiência em organizações aprovadas ao abrigo da regulamentação europeia, quando seja utilizada uma licença ICAO para demonstrar a formação de base, não se considerando necessárias alterações adicionais.

	7. Procedimento de aceitação de qualificações e percursos profissionais alternativos ***Disposição em análise*** *Pontos 6.3 e 6.4.* ***Comentário*** *Uma cláusula transversal permitirá dar coerência às alternativas já previstas e tornar previsível a apreciação de candidaturas, sem afastar os requisitos regulamentares aplicáveis.* ***Proposta*** *Acrescentar: "Para efeitos dos pontos 6.3 e 6.4, a ANAC poderá aceitar qualificações ou percursos profissionais alternativos aos critérios nacionais de referência, mediante avaliação fundamentada e documentada da sua adequação à função, sem dispensar requisitos obrigatórios estabelecidos na regulamentação aplicável. A decisão deverá identificar o âmbito da aceitação, eventuais limitações e necessidades de formação complementar."* *A circular deverá identificar a documentação, os critérios e o procedimento de avaliação, bem como a forma de comunicação e fundamentação da decisão. A aceitação de critérios ou qualificações alternativas deverá ser distinguida da aceitação individual do pessoal, preservando os modelos de verificação pela MTO admitidos no MOFM aprovado.*	#R50 Parcialmente aceite. A avaliação de qualificações e experiências alternativas encontra-se contemplada na disposição geral introduzida na secção 6.3 e nas diferentes vias de qualificação previstas na secção 6.4. Atendendo às especificidades de cada função e aos procedimentos aplicáveis, não se considera necessária a introdução de uma cláusula transversal ou de um procedimento adicional de avaliação de equivalências.

	8. Aplicação ao pessoal já aceite e prazo de adaptação ***Disposição em análise*** *Ponto 8 e aplicação dos pontos 6.3 e 6.4.* ***Comentário*** *A entrada em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à publicação não esclarece a aplicação dos novos critérios ao pessoal já aceite. Sugere-se uma transição que permita avaliar e suprir eventuais lacunas, preservando a continuidade da formação em condições de segurança.* ***Proposta*** *Prever no instrumento final um prazo de adaptação expresso e fundamentado e estabelecer: "As aceitações de pessoal existentes à data de entrada em vigor mantêm-se durante o período transitório, desde que se mantenham a competência demonstrada e o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis. As MTO deverão avaliar eventuais diferenças face aos novos critérios e propor as medidas adequadas. A ANAC apreciará a necessidade de formação, demonstração de experiência ou outras medidas, bem como a eventual manutenção da aceitação com base em competências equivalentes. Este regime não prejudica os poderes de supervisão e de intervenção por incumprimento ou risco."* *O regime transitório deverá ainda esclarecer o tratamento dos processos pendentes, das novas nomeações e dos cursos em execução. Um plano de formação complementar não deverá ser apresentado como solução suficiente para todos os casos, nomeadamente quando as diferenças incidam sobre habilitações, experiência ou disponibilidade organizativa.*	#R51 Aceite. A entrada em vigor da presente CIA não determina, por si só, a revogação das aceitações de pessoal anteriormente concedidas pela ANAC. Para que não existam dúvidas foi inserida uma disposição transitória com a seguinte redação: *"A presente CIA não afeta a validade dos atos de aceitação ou aprovação da ANAC, praticados em conformidade com a CIA n.º 04/2026, em relação ao pessoal das MTO que desempenhe funções de gestores da qualidade, formação ou exames, bem como dos respetivos formadores, examinadores e avaliadores."*

	9. Modalidade de aceitação do pessoal de formação e avaliação ***Disposição em análise*** *Ponto 6.4, alíneas a) e b).* ***Comentário*** *A expressão "aprovação" não esclarece se é exigido um ato individual da ANAC ou se a aceitação se efetua através do MOFM e de procedimentos aprovados.* ***Proposta*** *Para cada função, a circular deverá identificar se a verificação dos requisitos e a autorização para o exercício cabem à MTO, ao abrigo de procedimentos aprovados, ou se dependem de aceitação prévia e individual da ANAC. Deverão ser identificados os atos ou registos comprovativos, o tratamento das alterações das listas controladas de pessoal e a articulação com a aprovação direta ou indireta do MOFM.*	#R52 Parcialmente aceite. A distinção entre a verificação prévia das qualificações pela MTO e a aceitação dos examinadores e avaliadores encontra-se contemplada na alteração indicada na resposta #R31. A identificação do pessoal no MOFM ou em lista controlada já está prevista na alínea b), não se considerando necessário acrescentar procedimentos específicos de aceitação ou de alteração dessas listas à CIA.

	10. Referências regulamentares e natureza dos AMC e GM ***Disposição em análise*** *Ponto 4 e ponto 6.1.2.2.* ***Comentário*** *O ponto 4 remete para material relativo à Parte-M, devendo identificar corretamente os AMC e GM aplicáveis à Parte-147 e as alterações pertinentes.* *No ponto 6.1.2.2, importa distinguir os requisitos regulamentares, os meios aceitáveis de conformidade e o material de orientação.* ***Proposta*** *Corrigir a referência ao material da Parte-M e identificar os AMC e GM aplicáveis à Parte-147 e, quando pertinente, à Parte-66, incluindo as decisões e alterações aplicáveis.* *Reformular o ponto 6.1.2.2: "A organização deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis. Os AMC são meios não vinculativos de demonstração de conformidade, cuja utilização proporciona presunção de conformidade com os requisitos a que se referem. Eventuais meios alternativos deverão ser tratados segundo os procedimentos aplicáveis. Os GM constituem material explicativo e de orientação não vinculativo. Esta distinção não prejudica o cumprimento dos procedimentos da organização aprovados pela autoridade competente."*	#R53 Aceite. As questões encontram-se contempladas nas respostas #R2 e #R11, tendo sido corrigidas as referências aos AMC e GM aplicáveis às Partes 66 e 147 e clarificada a natureza e finalidade destes documentos no ponto 6.1.2.2. Não se considera necessária a introdução de explicações adicionais sobre os respetivos regimes de aplicação. A organização deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis. Os AMC são meios não vinculativos de demonstração de conformidade, cuja utilização proporciona presunção de conformidade com os requisitos a que se referem. Eventuais meios alternativos deverão ser tratados segundo os procedimentos aplicáveis. Os GM constituem material explicativo e de orientação não vinculativo. Esta distinção não prejudica o cumprimento dos procedimentos da organização aprovados pela autoridade competente.

	Consideração final *Solicita-se a ponderação dos ajustamentos propostos, com especial atenção à clareza dos critérios, à avaliação de qualificações alternativas, à disponibilidade dos responsáveis e à transição do pessoal já aceite. Estes ajustamentos poderão reforçar a aplicação uniforme da circular e a previsibilidade dos processos de certificação, preservando a segurança operacional, a qualidade da formação e o cumprimento da Parte-147.*	---

	***Secção 6.4 – Pessoal de Formação/Examinação/Avaliação (147.A.105(c))**:* ***1** - "Ter como habilitações mínimas Licenciatura na área da Engenharia:* *i.1) Mecânica;* *i.2) Aeronáutica;* *i.3) Telecomunicações;* *i.4) Eletrónica;* *i.5) Eletrotécnica;* *i.6) Aeroespacial;* *i.7) Manutenção;" - A enumeração das áreas de licenciatura parece ser taxativa. Poderão ser consideradas outras licenciaturas em Engenharia não incluídas na lista, nomeadamente Engenharia de Materiais ou Engenharia e Gestão Industrial, desde que a sua adequação seja demonstrada em função da experiência profissional e das funções a exercer? Sugere-se clarificar se a lista é exemplificativa e se outras licenciaturas em Engenharia podem ser aceites mediante avaliação.*	#R54 Aceite. Foi acrescentado à lista de habilitações o ponto «Outras licenciaturas consideradas válidas para o efeito pela ANAC», permitindo a consideração de outras formações académicas adequadas às funções a desempenhar, mediante avaliação da sua relevância para as matérias a ministrar ou examinar. *"Outras licenciaturas consideradas válidas para o efeito pela ANAC"*

	***2** - Em contexto real de manutenção, solicita-se clarificação dos requisitos aplicáveis aos técnicos que acompanham os formandos na execução dos trabalhos, tendo em conta a natureza técnica e operacional dessa função. Considera-se importante que a CIA distinga claramente esta função de acompanhamento técnico (Na TAP designados por Supervisores), das funções de formador prático ou avaliador da MTO.*	#R55 Não aceite. O acompanhamento de formandos durante a componente prática de um curso Parte-147, incluindo em ambiente real de manutenção, integra a atividade de formação e deve ser assegurado por pessoal devidamente qualificado para as funções de instrução ou supervisão prática atribuídas pela MTO. A designação interna de «Supervisor» não determina, por si só, um enquadramento distinto do pessoal de formação, não se considerando necessário estabelecer requisitos específicos adicionais na CIA.

	3 *- "Nota 6: É recomendado possuir um certificado de aptidão pedagógica (ou outra formação com objetivo similar) – GM 147.A.105(f)." – Relativamente à recomendação de possuir certificado de aptidão pedagógica ou outra formação com objetivo similar, solicita-se que sejam indicados os critérios para considerar uma formação equivalente, designadamente quanto aos conteúdos, duração e evidência documental. Solicita-se ainda clarificação sobre se esta formação constitui apenas uma recomendação ou se será considerada na avaliação e aceitação dos instrutores.*	#R56 Parcialmente aceite. Conforme indicado na resposta #R40, a Nota 6 foi atualizada quanto à terminologia e eliminada a referência ao GM 147.A.105(f). A formação pedagógica indicada mantém carácter de recomendação, não constituindo uma condição obrigatória, sem prejuízo da necessidade de os formadores possuírem competências pedagógicas adequadas às funções desempenhadas. A expressão «ou outra formação com objetivo similar» permite considerar diferentes formações, não se justificando estabelecer critérios adicionais de equivalência.